

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

EUDES VITOR BEZERRA

TERESA HELENA BARROS SALES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Eudes Vitor Bezerra; Teresa Helena Barros Sales. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-198-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, sob o tema geral “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. Trata-se da oitava experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

A publicação reúne pesquisas que analisam os desafios contemporâneos enfrentados pela democracia constitucional brasileira, com especial atenção ao papel das instituições do sistema de justiça. Os trabalhos abordam temas como a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamentos paradigmáticos, a legitimidade e os limites do controle de constitucionalidade, a reputação judicial em contextos de crise como o 8 de janeiro de 2023, e propostas de reformas institucionais, como o mandato fixo para ministros. Além disso, discutem-se os mecanismos de freios e contrapesos entre os Poderes, a influência das fake news e do backlash político na jurisdição constitucional, e a função deliberativa das cortes constitucionais, em perspectiva comparada com a Suprema Corte dos EUA.

O grupo também incorpora estudos que ampliam o debate sobre justiça democrática, incluindo temas como o acesso à justiça, a justiça ambiental, a política antimanicomial, os impactos das tecnologias de vigilância, a igualdade de gênero nas eleições, e a participação popular em regiões vulneráveis, como a Amazônia. São exploradas ainda abordagens teóricas sobre o bloco de constitucionalidade, o constitucionalismo digital, e as tensões históricas entre segurança jurídica e soberania democrática. Em comum, os trabalhos buscam refletir criticamente sobre os caminhos institucionais para a promoção da equidade, da inclusão e da proteção das liberdades fundamentais no Brasil contemporâneo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Eudes Vitor Bezerra

Teresa Helena Barros Sales

DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA E JUSTIÇA AMBIENTAL: CAMINHOS PARA A EQUIDADE

DEMOCRATIZATION OF JUSTICE AND ENVIRONMENTAL JUSTICE: PATHS TOWARDS EQUITY

Hamilton Pimentel Lopes Pires ¹

Zenilzo Teixeira Nogueira ²

Émilien Vilas Boas Reis ³

Resumo

Este artigo propõe-se fazer uma análise teórica abordando questões pertinentes à democratização do acesso à justiça e às possíveis conexões com a dimensão ambiental. Desta forma, a pesquisa busca compreender a noção de acesso à justiça, a partir das contribuições de autores como Santos (2011), Vitovsky (2016), entre outros, além de examinar a questão da justiça ambiental sob a ótica de Acsehrad (2004). Para tanto, objetiva-se refletir acerca das formas de aperfeiçoar a democracia de modo a atender às demandas insurgentes e proteger o meio ambiente diante das ameaças impostas por interesses econômicos capitalistas. Assim sendo, a metodologia adotada consiste em uma revisão de literatura abrangente, fundamentada em artigos científicos, livros e documentos acadêmicos. Ademais, o Direito precisará de uma transformação profunda, tanto na formação e qualificação de seus profissionais quanto na adoção de uma nova mentalidade orientada por princípios democráticos, emancipatórios e sustentáveis. Por fim, o ativismo judicial pode ser um instrumento de concretização do que está previsto na Constituição.

Palavras-chave: Democratização da justiça, Acesso à justiça, Justiça ambiental, Equidade, Justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to conduct a theoretical analysis addressing issues relevant to the democratization of access to justice and possible connections with the environmental dimension. In this way, the research seeks to understand the notion of access to justice, based on the contributions of authors such as Santos (2011), Vitovsky (2016), among others, in addition to examining the issue of environmental justice from the perspective of Acsehrad

¹ Doutorando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário Dom Helder (CEUDH), mestre em Desenvolvimento Social (Unimontes) e bacharelado em Ciências Sociais (Unimontes).

² Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário Dom Helder (CEUDH). Graduação em Direito (PUC MINAS). Graduação em Filosofia - Bacharel e Licenciatura. (FAJE)

³ Doutorado em Filosofia (PUCRS). Mestrado em Filosofia (PUCRS). Graduação em Ciências Econômicas (FUMEC). Graduação em Filosofia (UFMG).

(2004). To this end, the aim is to reflect on ways to improve democracy in order to meet insurgent demands and protect the environment in the face of threats imposed by capitalist economic interests. Therefore, the methodology adopted consists of a comprehensive literature review, based on scientific articles, books and academic documents. Furthermore, the Law will require a profound transformation, both in the training and qualification of its professionals and in the adoption of a new mentality guided by democratic, emancipatory and sustainable principles. Finally, judicial activism can be an instrument for implementing what is provided for in the Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratization of justice, Access to justice, Environmental justice, Equity, Justice

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe-se a realizar uma análise teórica abordando questões pertinentes à democratização do acesso à justiça e à cultura jurídica predominante e às possíveis conexões com a dimensão ambiental. Neste sentido, busca-se compreender a noção de acesso à justiça segundo o ponto de vista de autores Santos (2011), Vitovsky (2016), entre outros, bem como analisar a questão da justiça ambiental, segundo as contribuições de Acselrad (2004).

Para tanto, busca-se entender as formas de aperfeiçoar a democracia para atender às demandas insurgentes e proteger o meio ambiente ameaçado por interesses econômicos do setor de negócios.

Conforme Santos (2011), a economia de mercado impediu o desenvolvimento de atitudes fundamentadas nos ideais emancipatórios presentes nas concepções político-culturais da modernidade, gerando em uma degradação social.

Além disso, a lógica do capital influenciou a doutrina e a prática do sistema jurídico, incluindo as decisões ambientais, tornando necessária uma crítica radical ao Direito, baseada no potencial emancipatório dos paradigmas da modernidade, assim, com vistas à uma reformulação na forma de aplicá-lo (Santos, 2011).

Nesse contexto, Acselrad (2004) aponta que, na dimensão ambiental, a degradação ambiental é impulsionada pelos interesses do capital. Diante disso, torna-se relevante o resgate dessas atitudes emancipatórias.

Desta maneira, para (Santos, 2011), o Direito deve se dedicar a garantir a justiça para as gerações atuais e futuras, avançando em direção a um destino democrático, justo e inclusivo, assim como pode orientar comportamentos que atendam às necessidades dos subalternizados e de grupos minoritários, que anunciam novas demandas, inclusive ambientais.

Assim sendo, as lutas jurídicas de grupos subalternizados contribuíram e contribuem para fomentar o debate jurídico e reivindicar o caráter emancipatório da ciência jurídica. A busca é por uma revolução democrática do Direito, que contemple uma diversidade de pautas e questões urgentes de grupos distintos (Santos, 2011).

Desta forma, foi adotada como metodologia de pesquisa, a revisão de literatura abrangente, utilizando como base de dados artigos e livros científicos. Por fim, o artigo busca contribuir para o debate científico sobre a questão da justiça, para além da dimensão jurídica.

2. ACESSO À JUSTIÇA E JUSTIÇA AMBIENTAL

O acesso à justiça exige uma transformação radical na forma de pensar, sentir, educar

e agir em relação ao Direito. Essa condição pressupõe o resgate dos paradigmas político-culturais da modernidade, baseados em atitudes emancipatórias, que foram interrompidos pela economia de mercado (Santos, 2011).

Em outras palavras, Santos (2011) defende a recuperação do potencial emancipatório da modernidade, argumentando que o Direito precisa passar por uma mudança radical em sua cultura jurídica, o que implica em mudanças na educação, política, economia, entre outras. Dito isso, a transformação necessita ser tanto interna quanto externa ao próprio Direito.

Desta forma, o Direito deve se desvincular do dogmatismo jurídico e da teoria positivista para alcançar uma justiça genuinamente democrática, promovida por meio do pluralismo jurídico. Ademais, além de promover um repensar radical das concepções dominantes do sistema jurídico, também é um convite para a alteração das práticas sociais vigentes (Santos, 2011).

Dito isso, é fundamental consolidar uma cultura jurídica sustentada por práticas cotidianas que sejam ao mesmo tempo tanto democráticas quanto ecologicamente sustentáveis. Nesse sentido, para dialogar com as noções de práticas sociais democráticas discutidas por Santos (2011), faz-se necessário acionar o conceito de “justiça ambiental”, conforme formulado por Acselrad (2004). Esse conceito está intimamente relacionado ao de “racismo ambiental” e “injustiça ambiental”, surgidos em um contexto histórico marcado por desigualdades de dimensões geográficas, causadas por impactos negativos e danos ambientais impostos a territórios habitados por comunidades negras¹, que foram frequentemente adoecidas pelo depósito de resíduos tóxicos e por outras formas de prejuízo (contaminação, degradação e poluição) em seus ambientes socialmente apropriados, constituindo o critério raça relevante em sua definição.

O ato de causar danos, simultaneamente, à saúde dessas comunidades e aos seus ambientes humanizados resultam em formas de injustiça e racismo, segundo Acselrad (2004). Este autor também afirma que a justiça ambiental é possível de se concretizar quando há uma mobilização e organização de movimentos sociais, ambientais, comunidades tradicionais, entidades acadêmicas, entre outros, reivindicando direitos para grupos atingidos e combatendo as desigualdades socioambientais.

Desta maneira, a justiça ambiental se refere à busca pela democratização do acesso à proteção ambiental, condenando as desigualdades de condições e produzindo mobilização de

1 São minorias étnicas ou grupos culturalmente diferenciados dos Estados Unidos da América que se encontram em situação vulnerável e socialmente desprestigiada, devido ao baixo poder aquisitivo, à invisibilidade social e à histórica negligência por parte do Estado (Acselrad, 2004).

diversos setores da sociedade civil em torno das suas causas e, por conseguinte, pelo anseio da transformação da sociedade (Acsehrad, 2004).

Santos (2011), por sua vez, acredita que o Direito tem o potencial e o dever de contribuir para a transformação da sociedade, ao atuar de forma transparente, sensível e comprometida com as necessidades e demandas da população, ressaltando a relevância de sua “repolitização”. Esta desafia a narrativa de neutralidade e tecnicidade no contexto dos acontecimentos sociopolíticos.

Em contrapartida, a “despolitização” tende a esconder as relações de poder e de manutenção de privilégios inerentes à sua aplicação, o que garante a exclusão e injustiça dos menos favorecidos (Santos, 2011).

Para compreender a despolitização do Direito, a partir de Santos (2011), é crucial associá-la à definição de campo hegemônico, que representa a dominação do neoliberalismo sobre o Estado e o Direito, onde os interesses do sistema capitalista são predominantes, direcionando as políticas de governos e alienando as decisões judiciais. O judiciário é encarregado de agir de maneira acelerada e precisa na resolução dos processos judiciais para atender as orientações das organizações internacionais.

As responsáveis por ditar as regras do campo hegemônico são as organizações internacionais, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, que conduzem as ações do judiciário em defesa dos interesses do setor privado. Deste modo, a cultura jurídica que predomina no direito público e privado, no contexto da administração pública, é aquela que perpetua as vontades do campo dominante (Santos, 2011).

Este está integrado à ideologia do “fascismo social”, problematizado por Santos (2011), uma vez que o neoliberalismo, além de dominar o Estado e o Direito (campo hegemônico), domina de forma estrutural e conforma politicamente os comportamentos dos cidadãos em direção à margem (social, material, ambiental e espacialmente), deixando um rastro de desigualdade de condições, excluindo, distanciando, oprimindo e impactando os grupos subalternizados, mesmo em Estados-nações caracterizados como democráticos.

Por outro lado, Santos (2011) argumenta em favor do campo contra-hegemônico, este é representado pelos cidadãos que possuem conhecimento dos seus direitos – a maioria desses sujeitos participam de movimentos sociais ou outras formas de organização social – e, exatamente por isso, procuram ativamente nos tribunais para adquiri-los. Como também esses atores estão cientes da situação desfavorável em que se encontram, descrita anteriormente como “fascismo social”, eles não desistem de reivindicar, abondando a velha percepção de um Estado que protege somente os mais abastados e pune os mais vulneráveis.

Além disso, Santos (2001) afirma que é importante educar juridicamente toda a população do país, inclusive para compreender os termos técnicos próprios da liturgia jurídica. Independente de programas e projetos de instituições públicas ou não, é essencial capacitar tanto os líderes e membros de grupos políticos quanto aqueles que não estão envolvidos. Sendo assim, a questão da capacitação (educação e formação) das lideranças e agentes, que atuam como mediadores, é central. Os cidadãos comuns, classes populares, grupos minoritários e subalternizados devem ter acesso a informações mais detalhadas sobre os seus direitos, aprendendo a identificar quando esses são violados e como buscar reparação. A formação deve incluir as questões de gênero, sexualidade, etnia, visando combater as violências e injustiças de tratamento e na atenção.

No que diz respeito à capacitação, os cursos de Direito, outras disciplinas acadêmicas e diversas correntes de pensamento dentro do contexto universitário estarão integrados ao Direito, por meio da assessoria jurídica. Frequentemente, são os próprios estudantes de Direito que assumem a tarefa de orientar a população. Esse papel é pedagógico e de empoderamento, compartilhando experiências e contribuindo na formação, tornando-se um canal poderoso de politização, organização e auxílio às agendas de minorias, como exemplos citados por Santos (2011) de movimentos de mulheres e grupos minoritários.

Já no tocante a “cultura jurídica” hegemônica, Santos (2011) afirma que durante a formação acadêmica dos discentes de Direito, há um distanciamento entre o estudo da doutrina e as demandas da sociedade, como as agendas ambientais; por outro lado, há uma despolitização dos operadores do Direito, empenhados mais em aperfeiçoar o que está posto do que transformar em um projeto (instrumento jurídico-político) verdadeiramente democrático e emancipatório. No primeiro caso, a preocupação é maior com as vantagens que a profissão oferece e na promessa de um futuro promissor do que no compromisso de fato com a justiça. No segundo, os profissionais atuantes precisam passar por uma educação permanente, pois não acompanham as mudanças da sociedade ou não foram capacitados a se interessarem pelas pautas, agendas e demandas da coletividade.

Outra colocação empregada por Santos (2011) é sobre a percepção dos próprios magistrados e dos principais agentes do direito sobre si mesmos, enxergando-se como detentores de privilégios materiais e simbólicos e se considerando superiores aos cidadãos comuns. Um terceiro aspecto é referente à formação: aquela de caráter generalista, o que implica integrar as teorias, metodologias e experiências de outras áreas do conhecimento, além de aceitar profissionais de outros campos e deslocar o foco do magistrado, enquanto o único profissional competente para solucionar conflitos.

Desta maneira, os acadêmicos em Direito somente receberão uma formação adequada – com uma nova cultura jurídica e reeducação – quando seus professores (formados em Direito) se envolverem com disciplinas relacionadas à pedagogia, como o ensino da didática. A ausência de interesse pelo pensamento crítico, inclusive e equânime, através do acesso às agendas políticas, não é culpa desses estudantes, pois não são estimulados para isso.

Neste contexto, uma nova cultura jurídica perpassa pela mudança na forma de recrutamento dos discentes, haja vista que o curso precisa inserir novas disciplinas que não envolvam magistrados. Estes também devem estar acompanhados de profissionais de outras áreas para auxiliá-los nas decisões.

Há uma defesa do Direito alinhado com os movimentos sociais, com vistas a acompanhar as pautas e os interesses de grupos minoritários que estão organizados politicamente. Neste sentido, os tribunais não estão separados da sociedade, do sistema econômico, das agendas políticas, das identidades culturais e do meio ambiente (Santos, 2011).

Por isso, é crucial o contato dos tribunais (e de seus profissionais) com os movimentos sociais, com as organizações políticas de bairro, com as Organizações Não Governamentais, as cooperativas, os partidos políticos, sindicatos, grupos de pesquisa acadêmica de outras áreas, enfim, para proporcionar uma nova lente para se olhar a realidade social, já que o real se apresenta de forma muito mais complexa do que é sentido, percebido e interpretado.

A disputa por poder e decisão é abrangente. A proposta democrática, cidadã e emancipatória está sujeita às pressões e coerções das formas dominantes nas dimensões econômica, política e social. Por isso, a relevância de caminhos contra-hegemônicos que possuam a capacidade de desafiar o que está posto, posicionando de forma firme e comprometida com as classes vulnerabilizadas (Santos, 2011).

Sob outra perspectiva, a questão que se trata dos direitos de comunidades tradicionais – e especialmente o direito à titulação de seu território –, revela uma tensão ainda mais complexa e contraditória. Assim, há um dilema: por um lado, utilizar as ferramentas hegemônicas do Direito e da tradição jurídica pode relativamente possibilitar a apropriação de espaços não ocupados, mas, por outro lado, também deve levar a reproduzir e endossar a concepção hegemônica.

3. PROTAGONISMO JUDICIAL E TRIBUNAIS

O protagonismo do Judiciário emergiu, conforme Santos (2011), alinhado cada vez mais aos anseios do setor privado, reduzindo, propositalmente, os investimentos públicos em

políticas sociais. Este recorre ao passado para destacar que o interesse do mercado pelo Judiciário surgiu apenas a partir da década de 1980.

Por outro lado, de acordo com Vitovsky (2016), o aprimoramento do Judiciário deve envolver uma reforma judicial dentro do próprio Estado, sucessivamente para o aperfeiçoamento do sistema jurídico, sem seguir as orientações e receituários do Estado liberal.

Vitovsky (2016) propõe uma reforma que englobe o fortalecimento do papel do judiciário, garantindo o seu protagonismo, com uma gestão aprimorada dos processos judiciais, incluindo uma maior transparência, bem como colaborar com os movimentos sociais e humanizar a formação dos acadêmicos de Direito, além de uma transformação na cultura jurídica.

Santos (2011) sugere uma transformação intelectual no âmbito da justiça, evidenciando o viés democrático e destacando a importância de um enfoque nas ações participativas, em vez de se submeter a uma concepção corporativista. Desta forma, uma justiça que, primeiro, contemple apenas os desejos do mercado e, segundo, forme operadores de direito focados em áreas corporativas, provavelmente não agirá de forma a concretizar uma justiça cidadã.

Schorr (2015) reivindica uma crítica radical de pensamento jurídico, a qual demonstre as diferentes formas de conceber e aplicar o Direito ao redor do mundo, como também reflita as lutas permanentes pela criação de leis e pelo cumprimento de direitos ainda não garantidos.

Moreira (2004) afirma que os cidadãos em geral do Brasil não conseguem ampliar os direitos que possuem nem acessar efetivamente os espaços da justiça ou obter proteção jurídica em casos de litigação.

Por sua vez, Santos (2011) desenvolveu a categoria de “sociologia das ausências” para descrever um momento no judiciário em que é preciso modificar as concepções e revolucionar as suas aplicações. Ou seja, isso significa reivindicar uma justiça que não seja pautada nas ausências, mas na presença, incluindo toda a sociedade civil de forma democrática e transparente, indiferentemente de raça/cor, de condição socioeconômica, gênero, orientação sexual, localização ambiental, entre outros.

Conforme Santos (2011), a “sociologia das ausências” e a “sociologia das emergências” são concepções analíticas que permitem refletir sobre a *práxis* do Direito, cujo objetivo é salvaguardar os direitos de grupos historicamente excluídos do sistema jurídico, transformando-os em um instrumento real de concretização da justiça.

Como o próprio termo sugere, há uma urgência em relação à transformação da democratização do Estado e da sociedade civil, uma vez que a reinauguração do Direito, por

intermédio da busca por uma sociedade genuinamente democrática, reflete-se na sociedade e, consequentemente, no ordenamento jurídico, em forma de efetivação dos direitos e proteção contra as violações.

Ainda para Santos (2011), embora o Estado liberal (moderno e capitalista) tradicionalmente defenda os interesses dos grupos dominantes, ele também pode ser utilizado para garantir a justiça social e ambiental.

Segundo Vitovsky (2016), analisando a obra de Santos (2011), no caso do Brasil, houve um fracasso do Estado-providência, pois descumpriu em proteger e atender às demandas dos cidadãos das classes menos favorecidas, o que contribuiu para o contexto da crise da justiça, dificultando o acesso à justiça.

Para Santos (2011), o aumento da relevância do judiciário reflete a ascensão do Estado liberal e o fortalecimento do uso do Direito no contexto econômico. Nesse cenário, o Direito se faz atuante enquanto um instrumento seguro, rápido e eficiente para assegurar os direitos e benefícios do setor privado, dos negócios e da propriedade, elementos fundamentais à lógica do capitalismo. Assim, deve-se reiterar que esse Estado favorece os grupos mais abastados e influentes, intensificando a sensação de injustiça e negligência. Contudo, o autor reconhece que o Estado é sim importante para organizar a vida das pessoas desde a modernidade, assim como o papel da formalização e racionalização das suas decisões podem auxiliar no direito das coletividades.

De acordo com Vitovsky (2016), o Estado deve se reformar política, econômica e culturalmente para melhorar o sistema jurídico, ou seja, tornando-se também uma reforma judicial. Esse processo não precisa ser guiado pelas diretrizes do Estado liberal.

Perante ao que foi mostrado, a crítica se origina da dominação empresarial do/no Estado, categorizada como “Estado-empresário”, especialmente no que tange à preferência pela conduta organizacional. Isso coloca o Estado no centro da questão relacionada à atenção aos paradigmas empresariais, com base nos critérios de celeridade e competitividade aplicados aos processos direcionados ao capital. Destaca-se a regularidade das decisões dos tribunais, levando dúvidas sobre o funcionamento tanto quantitativo quanto qualitativo dessas instituições (Santos, 2011).

Diante do exposto, o desempenho dos tribunais está condicionado a quem participa das decisões. Observa-se um predomínio do setor privado, mesmo quando este é o responsável por danos ambientais, enquanto há um descaso ou uma atuação reduzida por parte dos defensores públicos e dos operadores do Direito.

Existem diferentes formas de protagonismo dos tribunais, relativamente ligadas ao

sistema econômico, à conjuntura política e às condições socioeconômicas. A atuação cirúrgica dos tribunais ocorre frequentemente pelos ditames do mercado e pela austeridade dos direitos sociais. Neste sentido, o Estado foi propositalmente enfraquecido, desmantelado e reduzido, quando se tratava de investir nas políticas sociais.

Além disso, Santos (2011) argumenta que os tribunais não acompanharam o avanço das lutas sociais relacionadas à agenda de direitos, inserindo as questões identitárias e de costumes. Exemplos disso são as lutas por direitos dos povos indígenas, dos grupos homoafetivos, das comunidades remanescentes de quilombos, de pessoas transgêneros, entre outros.

Nesse contexto, mesmo após a Constituição Federal do Brasil de 1988, os tribunais não cumpriram o seu papel de concretizar as agendas de direitos de grupos minoritários, focando especificamente nas políticas de mercado. Para Santos (2011), os tribunais foram influenciados pelos interesses do capital dentro do Estado, agindo em favor dos setores de negócios, o que consequentemente reforçou a percepção de impunidade, desrespeitando a promessa de assegurar os direitos da população mais vulnerável.

De certa forma, isso também contribuiu para afastar as pessoas dos tribunais, do acesso aos seus direitos garantidos, dada a sobrecarga dos desses espaços, que enfrentaram problemas como infraestrutura inadequada, falta de mão de obra, tecnologia obsoleta e um número reduzido de tribunais especiais.

Os tribunais não possuem uma comunicação eficiente com as outras instituições, por isso, não recebem o suporte adequado e, consequentemente, não são verdadeiramente independentes. Por outro lado, os tribunais não estão separados da sociedade, do sistema econômico, das pautas políticas, das identidades culturais e do meio ambiente. Quer dizer que, para se alcançar um direito democrático e emancipatório, os tribunais necessitam rever as suas concepções e considerar as questões específicas. É fundamental que aconteça a independência judicial, livre da interferência do poder das corporações e das classes privilegiadas que as compõem.

Por outro lado, a mídia também acaba a influenciar às decisões dos tribunais, seja fornecendo novas informações por intermédio de investigações jornalísticas, seja por conduzir a opinião pública para uma certa direção. O Direito e a mídia desenvolvem uma relação de proximidade, embora haja trocas e virtudes entre os mesmos. Os juízes tornaram-se figuras públicas (celebridades) ao julgarem casos de extrema importância para a cobertura midiática. Não obstante, o ritmo da resolução do Direito e o tempo das exigências da imprensa são completamente diferentes. Parecem que as sentenças judiciais são lentas quando comparadas

com as incessantes coberturas dos jornais, ansiosos por cliques através dos desfechos e despachos rápidos (Santos, 2011).

Tanto a mídia como o Direito precisam ser credíveis e confiáveis. De acordo com o autor, as investigações jornalistas são ferramentas auxiliares das investigações judiciais, embora são passíveis de produzir equívocos, controvérsias e confusões. Assim sendo, deve haver uma comunicação virtuosa entre a mídia e o Direito, procurando também instituir valores democráticos (Santos, 2011).

Outros atributos e atitudes que precisam ser realizados é a credibilidade e o cumprimento do que está previsto na Constituição brasileira de 1988. O Judiciário, principalmente no momento em que o Legislativo se omite ou demonstra desinteresse, pode atuar em prol das pautas de caráter democrático, assumindo o protagonismo, o que ajudaria a evitar a sensação de impunidade na execução das sentenças.

Desta forma, se o Legislativo e o Executivo não estiverem cumprindo com as suas funções e competências, o Judiciário deve assumir o protagonismo em julgar os casos de constitucionalidade, isto é, o judiciário estaria a obedecer a Constituição do país e atender os interesses coletivos e difusos.

Além disso, cada país possui uma tradição e uma cultura jurídica próprias, que influenciam na atuação de seus tribunais. Em tal caso, quando uma nação passa por certas experiências específicas – como processos de colonização, práticas escravistas ou períodos de ditadura, a exemplo do que ocorreu no Brasil –, a sua realidade jurídica adquire características únicas. Nesse contexto, a “cultura jurídica” pode ser compreendida enquanto um processo desenvolvido por práticas cotidianas duradouras, continuamente reelaboradas no seio de uma estrutura social (Santos, 2011).

Conforme as experiências europeias, dando ênfase, sobretudo, às nações nórdicas, quanto maior o atendimento à população, menores são os casos de litigação, consolidadas por uma cultura jurídica vinculada às pautas sociais. Desta forma, o acesso à justiça está diretamente ligado à disponibilidade de assistência jurídica para todos.

O ativismo judicial ascende como uma resposta genérica ao combate à corrupção e também como uma maneira de enfrentar as ilicitudes dentro do próprio judiciário. Diante desse cenário, há uma dualidade em relação aos tribunais: eles ganharam credibilidade ao atender às expectativas de determinados grupos; geraram uma crise de confiança ao atuarem de forma tendenciosa (Santos, 2011). Sendo assim, o autor aciona o conceito de legalidade cosmopolita para se apropriar das ferramentas disponíveis da justiça com o objetivo de garantir os direitos dos cidadãos menos favorecidos, isto é, jogando com as regras do jogo, aproveitando os

instrumentos jurídicos disponíveis para se beneficiar. A finalidade seria utilizar dos instrumentos existentes para conquistar direitos, por meio das brechas legais e espaços formais possíveis.

Essa mudança de mentalidade e de atitude carregam um ponto positivo e outro negativo. Em primeiro ponto, está no fato de as classes subalternizadas recorrerem aos tribunais e acreditarem neles; em segundo, é a possibilidade de enfraquecimento de atos políticos de interesses sociais. Por outro lado, não basta conhecer os seus direitos e recorrer aos tribunais, pois, durante o processo, o cidadão irá deparar com um atendimento carregado de atos, ritos e simbolismos próprios do campo do direito, fazendo com que desista, sentindo desestimulá-lo, ou seja, sendo mais afastado do que o contrário.

Posteriormente, Santos (2011) debate a questão da “morosidade” da justiça, tanto em âmbito sistêmico quanto ativo. A morosidade é caracterizada pela demora nas decisões dos processos judiciais, pelo prolongamento dos conflitos, pela lentidão na resolução de litígios e pela insegurança em relação às sentenças. Ao olhar a partir de um outro ângulo, a velocidade do processo judicial em si não é o mais relevante, mas, sim, se a justiça é efetivamente justa. Já que se apresenta uma armadilha tanto de quantidade quanto de qualidade, de certo modo, o autor aconselha ter equilíbrio. O adequado é buscar o meio termo, nem muito lenta, levando a um sentimento de impunidade; nem muito rápida, produzindo desconfiança.

A morosidade sistêmica engloba questões gerais do cotidiano dos tribunais, como a grande quantidade de processos acumulados, a quantidade de papel engavetado (burocracia excessiva), o funcionamento convencional do Direito e o apego estrito à letra da lei. Para resolver isso, de acordo com Santos (2011), é preciso aumentar o contingente de recursos humanos qualificados, incorporar tecnologias de informação, comunicação e decisão mais avançadas e, sobretudo, contar com operadores de Direito que sejam justos, democráticos e empenhados com uma justiça verdadeiramente cidadã.

Nesse sentido, a luta é por celeridade e responsabilidade social, ou seja, uma justiça ágil e comprometida com os excluídos, aqueles afastados de seus direitos e por serem injustiçados ambientalmente. Diante desse cenário preocupante, a falta de celeridade deixa marcas em todos os envolvidos, configurando em prejuízos materiais e simbólicos, gerando um problema tanto quantitativo quanto qualitativo, o que justifica uma relativa sensação de desconfiança, impunidade e falta de democracia (Santos, 2011).

A morosidade na questão ambiental é particularmente preocupante, sobretudo quando atinge as pessoas, famílias, comunidades e países que enfrentam acidentes, impactos e danos ambientais. Essa lentidão impede que essas partes afetadas retomem as suas vidas. Dada a

extensão dos impactos causados pela morosidade judicial, a celeridade se destaca como uma medida mais adequada para avaliar o desempenho do sistema de justiça.

Além da questão da morosidade no Direito em âmbito geral, sobretudo nos tribunais, Santos (2011) discute a importância do incentivo ao protagonismo das defensorias públicas na assessoria, assistência e informação prestadas no campo do direito coletivo e difuso, bem como, enfatiza a tentativa da solução de conflitos extrajudicial e na promoção da conciliação.

Essas instituições precisam assegurar a transparência e a clareza em seus objetivos e garantir a presença de espaços para ouvidoria. A partir disso, é fundamental realizar uma avaliação contínua dos avanços e dos desafios enfrentados pelas defensorias. Assim, de forma prudente, deve-se tomar cuidado com as ameaças ao seu funcionamento, com a sobrecarga de trabalho em cima dos advogados defensores e a complexidade da rotina dos processos.

Ainda de acordo com Santos (2011), pode-se apontar alguns percalços relacionados ao custo à justiça: dificuldade de se utilizar métodos uniformes e fixos para a determinação de custos, variação nos valores exigidos, ausência ou nenhuma transparência e oneração adicional aos mais afetados.

Santos (2011) alerta sobre as ações dos advogados populares, onde estes não estão atendendo o público para obter lucro, mas para agir de forma a garantir os direitos coletivos, oferecendo uma contrapartida valiosa à sociedade.

Desta forma, rompe-se com a mentalidade de um Direito egoísta (autossuficiente), individualista e materialista, guiado pelo viés capitalista, convertendo por um Direito dedicado às causas mais populares, inclinado a valores éticos e comprometido com atitudes de cooperação, especialmente para com os mais pobres. Em outras palavras, o ordenamento jurídico não ficará preso somente a letra da lei, sendo desconectado da realidade.

O advogado popular irá defender os diferentes tipos de clientes, integrando diferentes formas de conhecimento à sua prática profissional e, na medida do possível, trabalhar-se-á para a emancipação de seus clientes. Para se atingir a emancipação, é urgente contactar com a teoria e a prática do Direito de maneira consistente, profunda e efetiva, propondo escolhas genuinamente democráticas, ou seja, implica em adquirir experiências e conteúdos próprios do campo jurídico, interligando a justiça com a cidadania.

O ponto de ligação com as classes populares por ocorrer por intermédio do Ministério Público. Nessa relação, o Ministério Público não deve ser limitado em autonomia, uma vez que é responsável por salvaguardar os direitos que envolvem litígios públicos, o que fica evidente a sua responsabilidade perante a sociedade (Santos, 2011).

Não obstante, demonstrado pela variedade de temas referentes ao domínio do

Judiciário, Boaventura de Sousa Santos destrincha o conceito de “juridificação da vida social”, que pode ser entendido enquanto uma crítica ao excesso da lógica jurídica na vida das pessoas, buscando, para além dele, uma transgressão dessa mentalidade, que muitas vezes está vinculada ao corporativismo das empresas e às técnicas Do direito, já que é importante a organização e mobilização das pessoas no âmbito político.

Por pertencerem ao Poder Judiciário, os juizados especiais têm função como função democratizar o acesso à justiça, diminuir as desigualdades socioeconômicas e evitar as disparidades no tratamento jurídico. Além de serem gratuitos, eles promovem a inclusão dos cidadãos no sistema judicial, respeitando os princípios de equidade e celeridade. Bem como, outras dinâmicas são acrescentadas, como, por exemplo, os valores subjetivos que inserem os clientes aos espaços da justiça.

Oferecendo uma assistência eficiente, os juizados especiais trabalham para criar canais de conciliação entre as partes, ao adotar uma premissa simples e informal que supera a lógica rígida do sistema processual tradicional, segundo Santos (2011). Ele aponta os diversos obstáculos e desafios existentes no Direito. Sobre os juizados especiais, a reflexão evidente é que não apenas os referidos precisem aprimorar a sua infraestrutura e qualificar os seus profissionais.

Por outro lado, no que tange à formação dos magistrados é aquela de caráter generalista, o que significa a integração das teorias, das metodologias e das experiências diversas áreas da ciência. Além do mais, isso implica em acolher profissionais de outros segmentos e em afastar da concepção de que o magistrado é o único competente para solucionar os conflitos.

Santos (2011) revisita o assunto referente aos operadores de Direito e magistrados e argumenta que existe um relativo condicionamento significativo em relação ao que é burocrático, o qual não deveria levar à um distanciamento das soluções alternativas. Destaca-se o distanciamento entre a lei e a realidade, “ou seja, conhece bem o direito e a sua relação com os autos, mas não conhece a relação dos autos com a realidade” (p. 57).

Há uma distinção no pensamento Santos (2011) entre o que é independência e autossuficiência, internamente ao que se concerne à cultura judicial dominante. O autor defende que os operadores devem preferencialmente trabalhar de forma cooperativa, colaborativa e democrática, ao invés de se apegarem a um egoísmo autoconfiante e subtraído ao próprio dogma.

O mesmo combate também a falta de cuidado dos cursos de Direito aos anseios políticos, econômicos e ambientais das classes mais vulneráveis, isto é, há uma desatenção às agendas políticas e reivindicações de diversos direitos coletivos e difusos e, por outro lado, um

desconhecimento acerca das relações de poder e formas de dominação presentes na estrutura da sociedade.

Além disso, uma nova cultura jurídica perpassa pela mudança na forma de recrutamento dos discentes, haja vista que o curso precisa inserir novas disciplinas que não se limitam ao treinamento de magistrados. Estes também devem ser acompanhados por especialistas de outras áreas para auxiliá-los nas decisões.

Desta maneira, conforme o referido autor:

A transformação nos cursos de direito passa também pela formação dos professores, uma vez que a maioria nunca teve acesso a qualquer preparação pedagógica. É preciso reconhecer que, durante muito tempo (e essa situação ainda perdura), os professores de direito foram selecionados exclusivamente por critérios de prática profissional (Santos, 2011, p. 60).

Há uma defesa, por parte de Santos (2011), à integração do Direito com os movimentos sociais, com vistas a acompanhar as agendas, demandas, pautas e interesses de grupos minoritários que estão organizados politicamente. Sendo assim, a injustiça acontece quando não há uma empatia, um entendimento de que o Direito está além das decisões jurídicas, transcendendo o mundo em que pertence os magistrados, além de se afastar de noções individuais sobre temas gerais, como, por exemplo, religiosos, políticos, econômicos, dentre outras.

Mais relevante do que isso é reconhecer que não existe neutralidade no Direito nem na vida social. Se uma posição política sobre determinado assunto não está evidente, logo é provável que prevaleça a concepção hegemônica, ou seja, a vontade dos dominantes. Isso se aplica também ao Direito. Caso uma decisão e uma aplicação da lei não considerem um pluralismo jurídico, portanto, destacar-se-á uma perspectiva conservadora e excludente. Mais relevante do que isso é reconhecer que não existe neutralidade no Direito nem na vida social. Se uma posição política sobre determinado assunto não está evidente, logo é provável que prevaleça a concepção hegemônica, ou seja, a vontade dos dominantes. Isso se aplica também ao Direito. Caso uma decisão e uma aplicação da lei não considerem um pluralismo jurídico, portanto, destacar-se-á uma perspectiva conservadora e excludente.

O pluralismo jurídico está interligado à representação dos interesses de grupos subalternizados pela justiça. A seguir, fica claro, a partir de Santos (2010), a importância de inserir os grupos vulneráveis, como os menos abastados, e sua relação com o meio ambiente:

[...] com o objetivo de expandir o campo do político para além do horizonte liberal, através de uma nova institucionalidade (plurinacionalidade), uma nova territorialidade (autonomias assimétricas), uma nova legalidade (pluralismo jurídico), um novo regime político (democracia intercultural) e novas subjetividades individuais e coletivas (indivíduos, comunidades, nações, povos, nacionalidades). Essas mudanças,

como um todo, podem garantir a realização de políticas anticapitalistas e anticoloniais (p. 72, tradução nossa).

No que diz respeito ao pluralismo jurídico, às territorialidades, legalidade e novas subjetividades, é essencial incorporar as questões ambientais, embora Santos (2011) aborde de maneira indireta. Bem como, incluir os ambientalistas, sindicatos, ONGs, movimentos sociais, as associações e outros, que contribuem para a independência judicial e a orientação dos seus integrantes. Desta forma, “não haverá justiça mais próxima dos cidadãos, se os cidadãos não se sentirem mais próximos da justiça” (Santos, 2011, p. 84).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As classes populares carecem, com urgência, de acesso efetivo à justiça. Esse acesso pode se dar por diferentes caminhos, como pelas defensorias públicas, advocacias populares, tribunais, Ministério Público, políticas públicas, capacitação de lideranças e agentes comunitários, também pela atuação de núcleos de assessoria jurídica universitária, juizados especiais, entre outros mecanismos. Não obstante, mais do que ampliar os canais formais, é fundamental garantir uma justiça de fato democrática, que integre as pessoas ao contexto do Direito, reconhecendo os seus direitos.

Desta forma, o Direito demanda uma transformação profunda, especialmente no que tange à sua concepção e às práticas direcionadas e interligadas ao meio ambiente. É necessário promover mudanças estruturais e institucionais que envolvam o aprimorando a infraestrutura, a qualificação contínua dos profissionais da área, a adoção de uma mentalidade orientada por princípios democráticos, emancipatórios e sustentáveis, bem como a reformulação interna dos métodos de trabalho. Também se faz essencial melhorar a gestão de recursos humanos e materiais, garantir a celeridade no trâmite processual, fortalecer a articulação entre os tribunais e outros setores da sociedade, além de investir na implementação de novas tecnologias que contribuam para a eficiência e a efetividade da justiça ambiental.

Contudo, o ativismo judicial pode tanto reforçar a cultura hegemônica quanto pode se tornar um instrumento de efetivação dos direitos previstos na Constituição, especialmente diante da omissão e inércia do Poder Legislativo em pautar e regulamentar esses direitos.

Assim, ao ampliar o acesso dos cidadãos às informações sobre os seus direitos e sobre os mecanismos de reconhecimento e reparação de violações, promove-se uma formação que integra as questões de gênero, sexualidade e etnia, contribuindo para o enfrentamento das violências e injustiças historicamente impostas a esses grupos.

Desta forma, ressaltou-se a relevância de que as perspectivas desses grupos estejam

alinhadas às discussões jurídicas, ao reconhecer que o Direito não é um campo isolado da sociedade. Além disso, a compreensão do que constitui a justiça deve ser ampliada, adotando uma abordagem interdisciplinar e democrática, capaz de responder à diversidade diversidade dessas agendas e, portanto, garantir a equidade no acesso e no tratamento por parte do sistema jurídico.

5. REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Meio Ambiente e Justiça: estratégias argumentativas e ação coletiva. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume dumará, p. 23-40, 2004.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 13, n. 1, 2016.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2004.

JUNIOR, Ademar Pozzatti; KENDRA, Veridiana. Acesso à justiça e mediação: por uma revolução democrática da prestação jurisdicional. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 18, n. 18, p. 14-35, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación Del Estado en América Latina**. Perspectivas desde una epitelgía del sur. Lima: Programa Democracia y Transformación Global/ Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHORR, Janaína Soares. Para uma revolução democrática da justiça. **Revista Direito em Debate**, Rio Grande do Sul, ano XXIV, nº 44, jul.-dez. 2015